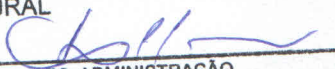




MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

LEI Nº 329 DE 23 DE AGOSTO/2010.

PUBLICADO	
EM	<u>28 / 08 / 2010</u>
<input checked="" type="checkbox"/> ORGÃO OFICIAL	EDIÇÃO Nº <u>2921-36</u>
<input type="checkbox"/> MURAL	
	
SEC. ADMINISTRAÇÃO	

SÚMULA: Regulamenta a cessão de servidor público municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, no uso e gozo de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor público estável da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Município, Entidades sem fins lucrativos, Consórcios em que o Município participe, Empresas Públicas e Autarquias nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município;
- III - para atender a termos de convênio cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município;
- IV - em casos previstos em leis específicas.

§ Único - Não será permitida a cessão de servidor:



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

II - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º. O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 1º, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;

V - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;

b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

- c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
- d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
- e) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- f) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;
- g) as avaliações de desempenho definidas em lei.

VI - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

VII - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o *caput* deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

§ 2º. O descumprimento das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem após notificação.

§ 3º. O não atendimento da notificação de que trata o § 3º provocará a suspensão do pagamento da remuneração.

§ 4º. Fica o setor competente das entidades referidas no art. 1º, responsável pelo cumprimento das determinações contidas no § 4º deste artigo.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Art. 4º. A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º. A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Município, Entidades sem fins lucrativos, Consórcios em que o Município participe, Empresas Públicas e Autarquias, deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente protocolado.

Art. 6º. A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 7º. A cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança será precedida de convênio entre o órgão cedente e o cessionário.

Art. 8º. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para os efeitos legais previstos, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Art. 9º. A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 10º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Campina do Simão, 23 de agosto de 2010.



Emilio Altemiro Lazzaretti

Prefeito Municipal